



Pontifícia  
Universidade  
Católica do  
Rio de Janeiro

**Bruno Matos Quintiliano**

**Direito à Legítima Defesa e Atores Não-Estatais: desafios e transformações contemporâneas**

**Trabalho de conclusão de curso**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto de Relações Internacionais da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio) como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Relações Internacionais.

Orientadora: Victória Monteiro da Silva Santos

Rio de Janeiro  
Julho de 2024

## **Resumo**

Quintiliano, Bruno. **Direito à Legítima Defesa e Atores Não-Estatais: desafios e transformações contemporâneas**. Rio de Janeiro, ano. Trabalho de conclusão de curso – Instituto de Relações Internacionais, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

Os ataques terroristas de 11 de setembro de 2001, realizados pela Al-Qaeda marcaram um ponto de inflexão no Direito Internacional, conduzindo a uma reavaliação das normas de legítima defesa diante da ascensão dos Atores Não-Estatais. Tradicionalmente, os Artigos 2(4) e 51 da Carta das Nações Unidas regulam o uso da força e a legítima defesa em um contexto interestatal. No entanto, desde o 11 de setembro, interpretações expansionistas, lideradas pelos Estados Unidos, têm buscado expandir o conceito de legítima defesa para incluir ações contra organizações terroristas, argumentando que se um Estado for incapaz ou não disposto a controlar uma ameaça, haveria uma margem legal para ações militares em tal território, conforme ilustrado pela Resolução 1373 do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

Este trabalho investiga como os Estados têm invocado o Artigo 51 da Carta da ONU para justificar suas ações militares contra Atores Não-Estatais. O texto analisa a evolução das interpretações do direito à legítima defesa, incluindo discursos estatais e decisões de tribunais internacionais, com foco em estudos de caso como as hostilidades entre Israel e Irã, e Israel e Hamas.

## **Palavras-chave**

Direito à Legítima Defesa ; Carta da ONU; Atores Não-Estatais.

## **Abstract**

Quintiliano, Bruno. **Right to Self-Defense and Non-State Actors: contemporary challenges and transformation.** Rio de Janeiro, ano. Trabalho de conclusão de curso – Instituto de Relações Internacionais, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

The terrorist attack of September 11, 2001, carried out by Al-Qaeda, marked a turning point in International Law, forcing a reassessment of self-defense norms in the face of the rise of Non-State Actors. Traditionally, Articles 2(4) and 51 of the United Nations Charter regulate the use of force and self-defense in an interstate context. However, since September 11, the expansionist camp, led by the United States, has sought to broaden the concept of self-defense to include actions against terrorist organizations, arguing that if a state is unable or unwilling to control a threat, there would be legal grounds for military actions in such territory, as illustrated by UN Security Council Resolution 1373.

This paper investigates how states have invoked Article 51 of the UN Charter to justify their military actions of Non-State Actors. The text analyzes the evolution of self-defense interpretations, including state discourses and international tribunal decisions, focusing on case studies such as the hostilities between Israel and Iran, and Israel and Hamas.

## **Keywords**

Right to self-defense; Article 51; Non-State Actors.

## Sumário

1. Introdução	4
2. O direito à Legítima Defesa e os Atores Não-Estatais	7
2.1. A construção interpretativa da legítima defesa contra Atores Não Estatais	11
3. O uso do direito de legítima defesa no contexto de Israel	18
3.1. Israel e Irã	18
3.2. Israel e Hamas	21
4. Conclusão	26

## INTRODUÇÃO

Os ataques terroristas realizados pela Al-Qaeda nos Estados Unidos em 11 de setembro de 2001 marcaram um ponto crucial na história contemporânea, alterando significativamente a dinâmica dos conflitos internacionais e as estratégias de segurança global. Esse evento resultou na categorização das organizações terroristas, conhecidas academicamente como Atores Não-Estatais ou “*Non-State Actors*” (NSAs), como atores capazes de realizar ataques armados de grandes dimensões, reconhecendo não somente seu poderio militar capaz de desestruturar a segurança nacional do país com mais gastos militares do mundo, mas também sua capacidade de influenciar na política internacional. Essa ascensão dos Atores Não-Estatais destacou a necessidade de adaptação e revisão das normas e princípios do Direito Internacional para lidar efetivamente com essa nova realidade. Questões como a definição de agressão, o direito à legítima defesa contra atores não estatais, a responsabilidade internacional de NSAs e a proteção de direitos humanos em contextos de conflito tornaram-se temas centrais de debates e disputas jurídicas na arena internacional.

Seguindo os termos da Carta das Nações Unidas, um Estado pode se utilizar do uso da força em casos de legítima defesa ou de autorização concedida pelo Conselho de Segurança da ONU. Tradicionalmente, essa abordagem legal, explicitada nos Artigos 2 (4) e 51, diz respeito a uma relação entre Estados. No entanto, desde o 11 de setembro, os Estados Unidos têm tentado expandir o conceito de legítima defesa para também abranger Atores Não-Estatais. O objetivo aqui é claro: legitimar ações militares contra Atores Não Estatais em território de Estados soberanos. Essa interpretação do Direito Internacional é evidenciada com a aprovação da Resolução 1373 do CSNU, aprovada 17 dias depois do ataque terrorista realizado pela Al Qaeda em 2001. O professor de Direito Internacional Alonso Gurmendi, argumenta que desde então, todo o programa de contraterrorismo estadunidense é sustentado por uma nova leitura proposta da Carta da ONU, que chamam de “padrão incapaz ou não disposto” (GURMENDI, 2023). Ou seja, a legitimidade do conflito internacional que envolve um Estado e um NSA, em território que essas organizações se situam, é sustentada pela tese de que se um Estado for considerado incapaz ou não disposto a controlar um Ator Não-Estatal considerado uma ameaça, haveria margem legal para ações militares em tal território.

Sendo assim, este trabalho propõe analisar as transformações na interpretação do direito à legítima defesa a partir da internacionalização dos ataques terroristas. Ao longo do século XXI, observa-se uma flexibilização dos padrões normativos do Direito Internacional em relação

à legalidade do direito à autodefesa. No entanto, a necessidade de adaptação à emergência desses novos atores não estatais, não ocorreu de forma homogênea, resultando em disputas, contestações e interpretações variadas conforme os interesses políticos de determinados Estados. Outro aspecto relevante para essa discussão é compreender como os Estados se utilizam de interpretações do Direito Internacional para legitimar o uso da força além das relações entre estados. Em outras palavras, um Estado pode invocar o Artigo 51 devido a uma violação do Artigo 2(4) por parte de um ator não estatal? Essas questões são fundamentais para analisar a legalidade do direito de autodefesa contra atores não estatais e serão exploradas ao longo deste trabalho.

Para desenvolver o argumento central deste artigo sobre a transformação do direito à legítima defesa no Direito Internacional, foram utilizadas análises e argumentações acadêmicas, além de discursos estatais realizados em reuniões perante as Nações Unidas. Com o objetivo de entender o uso político da autodefesa, é essencial analisar como determinados Estados se posicionam nesse campo para defender seus interesses na política externa. Assim, discursos de países favoráveis à expansão do Artigo 51 foram examinados e contextualizados com análises acadêmicas e opiniões de especialistas na área. Adicionalmente, foram abordadas decisões de tribunais internacionais pertinentes ao tema, proporcionando uma visão jurídica sobre a evolução e aplicação do direito à legítima defesa. Essa abordagem integrada permite avaliar o impacto dessas interpretações na prática internacional, que será demonstrada em dois estudos de caso sobre Israel. Os casos analisados remetem a ações interestatais no contexto de hostilidades entre Israel e Irã, e a ações que envolvem a participação de Atores Não-Estatais (NSAs). Essas duas abordagens permitem um maior entendimento sobre como o direito à legítima defesa é articulado discursivamente em ambos os cenários, proporcionando uma interpretação mais abrangente de como a legítima defesa é transformada para abranger esses atores não estatais.

Nesse sentido, a primeira parte desse trabalho será dedicada a uma análise da aplicabilidade do direito de autodefesa, como estabelecido nos Artigos 2(4) e 51 da Carta das Nações Unidas. Nessa análise, será realizada uma contextualização desses artigos, a fim de dar base para as nuances interpretativas que surgiram ao longo do tempo. Além disso, esta seção explora de forma crítica como o ataque terrorista do 11 de setembro influenciou e deu origem a novas interpretações do direito de autodefesa, como a expansão do conceito de ameaça, o estabelecimento da tese do Estado incapaz ou não-disposto e como esses novos preceitos justificam o uso da força em legítima defesa. Espera-se assim, deixar clara a indeterminação do campo do Direito Internacional e analisar as razões políticas que mobilizam as novas leituras

sobre o direito de autodefesa. Para ilustrar essas dinâmicas teóricas e políticas, será realizado um estudo de caso específico focado no comportamento do Estado de Israel na seção seguinte. Este estudo analisará de forma detalhada como Israel tem defendido e interpretado seu direito de autodefesa em diferentes cenários, como na guerra na Faixa de Gaza, e na mais recente hostilidade entre Irã e Israel. Ao examinar esses eventos, será possível obter uma compreensão mais profunda de como os conceitos discutidos na primeira parte deste artigo são aplicados na prática por um Estado em situações de conflito. Por fim, na conclusão, espera-se demonstrar ao leitor como o ataque realizado pela organização terrorista Al Qaeda nos Estados Unidos em 2001 provocou uma grande mudança no campo das Relações Internacionais, e principalmente, no Direito Internacional, destacando que o direito à legítima defesa, não é apenas uma questão legal, mas também uma questão política e estratégica determinada pelos Estados. Dessa forma, os conflitos internacionais durante o século XXI têm sido moldados não apenas pelas normas e princípios legais estabelecidos, mas também pelas interpretações e ações dos Estados em resposta ao que cada um concebe como uma ameaça à sua integridade. Portanto, o estudo sobre o direito à legítima defesa, e conseqüentemente sobre a dinâmica dos conflitos internacionais que se arrastam desde 2001, não se restringe a uma leitura do Artigo 51; ao contrário, a ascensão de NSAs na comunidade internacional provocou a emergência de diferentes interpretações do Direito Internacional, de modo que um Estado pode ter diferentes leituras sobre o mesmo artigo e utilizá-lo de forma diferentes em determinados cenários. Essa expansão e diversificação das interpretações do direito à legítima defesa se refletem nos desafios enfrentados pelos Estados na atualidade, assim como na necessidade de adaptar as normas legais às novas realidades geopolíticas e de segurança. Nesse sentido, o direito à legítima defesa, da mesma forma que o Direito Internacional, em especial o *jus ad bellum*, se torna um campo de pesquisa dinâmico e em constante evolução, tornando fundamental o reconhecimento dessa complexidade para apresentar abordagens que efetivamente contribuam para a resolução de conflitos e questões de segurança globais no século XXI.

## 2

### **O direito à legítima defesa e os atores armados não-estatais**

Compreender a aplicabilidade do direito internacional no contexto do direito de autodefesa e sua relação com o *jus ad bellum* é crucial para este estudo. Uma visão amplamente aceita na academia é que o Artigo 51 da Carta da ONU e o direito à autodefesa são acionados somente quando há uma possível violação do Artigo 2(4) da Carta, o qual proíbe o uso da força entre estados. Isso se deve ao fato de o Artigo 51 ser considerado uma exceção ao Artigo 2(4) (MILANOVIC, 2023).

Se um Estado soberano possui o direito de se defender de uma ameaça, é necessário indagar-se primeiro, o que é uma ameaça? Está claro que desde o ataque terrorista ocorrido em 11 de setembro, o conceito de ameaça não se restringe mais às ações de um Estado. Assim como a atuação dos Atores Não-Estatais provocou uma expansão do conceito de ameaça, o entendimento sobre o direito de autodefesa se expandiu. Isso pode ser explicado pelo fato de que há uma clara relação entre o direito à legítima defesa e o conceito de ameaça, visto que só é possível se defender quando há uma ameaça à segurança estatal.

Após a aprovação da Resolução 1373, houve uma expansão significativa do entendimento de legítima defesa, predominantemente aceita pela comunidade internacional, abrindo brechas para interpretações mais expansionistas, como a noção de que o desenvolvimento de armas nucleares por um Estado adversário representava uma ameaça legítima o suficiente para justificar a autodefesa. Essa mudança de paradigma pode ser descrita como uma flexibilização dos padrões normativos relacionados ao uso da força. Hoje, há uma compreensão mais ampla de quando a ação militar pode ser justificada sob o pretexto da autodefesa. Além disso, a ascensão dos Atores Não-Estatais como uma efetiva ameaça ao sistema internacional, gerou mais complexidade ao tema, visto que não há exigência de uma declaração formal de guerra ou autorização do Conselho de Segurança para o uso da força contra essas organizações, somando-se a isso, o advento da utilização dos drones. Embora essas obrigações normativas ainda existam, na prática elas nem sempre são estritamente seguidas, refletindo assim a flexibilidade crescente nos padrões de autodefesa no cenário internacional contemporâneo.

O *jus ad bellum* é uma área de grande controvérsia no campo das Relações Internacionais. Desde os eventos do 11 de setembro, várias questões importantes têm dominado essa discussão, com destaque para a legítima defesa contra atores não estatais e a interpretação

da Carta da ONU em relação à legítima defesa contra um ataque armado iminente (MILANOVIC, 2017).

A discussão sobre a legalidade do uso da força nas Relações Internacionais, após a Segunda Guerra Mundial, pode tomar como ponto de partida o Artigo 2º parágrafo 4 da Carta das Nações Unidas, segundo o qual:

Todos os membros deverão evitar em suas relações internacionais a ameaça ou o uso da força contra a integridade territorial ou a independência política de qualquer Estado, ou qualquer outra ação incompatível com os propósitos das Nações Unidas. (NAÇÕES UNIDAS, 1945).

Embora a restrição ao uso da força esteja exposta de forma clara no Artigo 2 (4), o Artigo 51 da Carta das Nações Unidas estabelece uma exceção ao uso da força, conhecido como direito de legítima defesa, afirmando que:

Nada na presente Carta prejudicará o direito inerente de legítima defesa individual ou coletiva no caso de ocorrer um ataque armado contra um membro das Nações Unidas, até que o Conselho de Segurança tenha tomado as medidas necessárias para a manutenção da paz e da segurança internacional. As medidas tomadas pelos membros no exercício desse direito de legítima defesa serão comunicadas imediatamente ao Conselho de Segurança e não deverão, de modo algum, atingir a autoridade e a responsabilidade que a presente Carta atribui ao Conselho para levar a efeito, em qualquer tempo, a ação que julgar necessária à manutenção ou ao restabelecimento da paz e da segurança internacional. (NAÇÕES UNIDAS, 1945).

Como é possível perceber, os textos que compõem os artigos em questão são altamente subjetivos e deixam um espaço considerável para interpretações diversas, especialmente considerando o aspecto político das Relações Internacionais. Os Estados, ao defenderem seus próprios interesses, podem interpretar as normas de maneira seletiva para justificar suas ações no cenário internacional. Isso cria uma dinâmica em que a política se torna evidente, pois diferentes atores internacionais podem ter interpretações conflitantes sobre as mesmas disposições legais, considerando a forma que procuram justificar a legalidade de suas ações.

Para aprofundar a explicação sobre como a subjetividade se manifesta nas Relações Internacionais, um exemplo relevante é um julgamento ocorrido em nove de julho de 2004, quando a Corte Internacional de Justiça (CIJ) analisou as consequências jurídicas da construção de um muro no território Palestino por parte do Estado de Israel. O parecer separado da juíza Higgins registra bem essa questão interpretativa. Enquanto o parecer da Corte interpretou o Artigo 51 da Carta das Nações Unidas como um direito inerente à legítima defesa em caso de

um ataque armado por um Estado contra outro Estado, a juíza esclareceu que não concordava com a posição tomada pela maioria, afirmando que:

Não há nada no texto do Artigo 51 que estipule que a legítima defesa está disponível somente quando um ataque armado é realizado por um Estado. Essa qualificação é, na verdade, um resultado do que a Corte determinou no caso Nicarágua<sup>1</sup>. Lá, ela sustentou que a ação militar por irregulares poderia constituir um ataque armado se estes houvessem sido enviados por ou em nome de um Estado e se a atividade, por causa de sua escala e efeitos, teria sido classificada como um ataque armado se tivesse sido conduzida por forças armadas regulares (CIJ, 2004).

Este contexto suscita uma questão essencial para a análise neste artigo: podem ataques armados serem realizados por atores não estatais? Ao examinar o Artigo 51, torna-se evidente que não há uma delimitação clara dessa regra. No entanto, existem alguns pontos que devem ser considerados para uma reflexão aprofundada. O primeiro ponto a ser considerado é a ideia de que o direito à legítima defesa é uma exceção à proibição do uso da força, conforme previsto no Artigo 2(4) da Carta das Nações Unidas (MILANOVIC, 2023). Em outras palavras, a legitimidade do Artigo 51 está intrinsecamente ligada ao Artigo 2(4); portanto, sem a violação do Artigo 2(4), não há base legal para o direito à legítima defesa. Surge, então, a indagação: a ameaça ou o uso da força, conforme expresso no 4º parágrafo do artigo 2º, pode ser representada por um ator não estatal?

Essa é uma pergunta complexa que não deve ser respondida de forma simples e objetiva. Minha pretensão ao abordar essa discussão é demonstrar como esse conceito vem sendo discutido na academia e como os Estados tratam essa questão em suas políticas externas. Sendo assim, observa-se uma divisão entre dois campos: um mais restritivistista e outro mais expansionista. O primeiro argumenta que, assim como no Artigo 2(4), a autodefesa no Artigo 51 é puramente de natureza interestatal, e que apenas os estados podem cometer ataques armados. Já o segundo campo, argumenta que a prática dos estados tem afirmado a posição de que a autodefesa pode se aplicar a ataques armados por atores não estatais, como, por exemplo, o uso da força pelos Estados Unidos no Afeganistão após os ataques de 11 de setembro cometido pela organização terrorista Al Qaeda (MILANOVIC, 2023). Com isso, é completamente possível identificar que o campo expansionista tem ganhado forças ao longo do

---

<sup>1</sup> O caso Nicarágua refere-se à decisão da Corte Internacional de Justiça em 1986 sobre a disputa entre Nicarágua e Estados Unidos. A Nicarágua acusou os EUA de financiar e apoiar os Contras, um grupo rebelde que atuava contra o governo sandinista. A CIJ decidiu que o apoio americano violava a soberania da Nicarágua e que ações militares por forças irregulares poderiam constituir um ataque armado, desde que tivessem escala significativa e fossem realizadas por ou em nome de um Estado.

século XXI no campo das Relações Internacionais, devido, principalmente, à internacionalização de grupos terroristas, e às consequências do ataque de 11 de setembro de 2001. Como pode ser observado na Carta enviada ao Presidente do Conselho de Segurança, os Estados Unidos utilizam-se dessa interpretação expansionista para justificarem o uso da força contra o Afeganistão, deixando claro que foram vítimas de um ataque armado:

De acordo com o Artigo 51 da Carta das Nações Unidas, eu desejo informar, em favor do meu Governo, que os Estados Unidos da América, junto com outros Estados, iniciaram ações no exercício de seu direito inerente de legítima defesa individual e coletiva após os ataques armados que foram executados contra os Estados Unidos no dia 11 de setembro de 2001 (SOUZA, 2008).

Nesse sentido, a declaração realizada pelo governo americano usa, estrategicamente, o termo “ataques armados” para evidenciar uma violação do Artigo 2 parágrafo 4, pois somente assim, há uma base legal para usufruir-se do direito à legítima defesa, representada pelo Artigo 51.

De fato, o Artigo 51 não indica especificamente quem deve ser o autor do ataque armado. No entanto, ao considerar uma relação de dependência do artigo em questão com o Artigo 2(4), observa-se que este opera em um contexto interestatal, uma vez que há a proibição do uso da força entre Estados. Por outro lado, os Atores Não-Estatais têm conquistado cada vez mais relevância na comunidade internacional, com uma alta capacidade de influência regional e um poderio militar fortemente desenvolvido capaz de provocar grandes hostilidades. Dessa forma, a comunidade internacional se divide e a política por trás dos interesses dos Estados molda suas interpretações.

Desde 7 de outubro de 2023, com o ataque terrorista do Hamas em Israel, o Conselho de Segurança das Nações Unidas tenta construir uma resolução que demande um cessar-fogo na região. No entanto, os países membros têm tido dificuldade de chegar a um consenso, relacionada à questão interpretativa do direito à autodefesa. O Brasil apresentou uma proposta para ser votada pelo Conselho de Segurança em 16 de outubro de 2023, ou seja, nove dias após o início das hostilidades na região. O texto da resolução em questão fazia referências à condenação de toda a violência contra civis e atos de terrorismo; condenava, explicitamente, os ataques terroristas do Hamas; instava o cumprimento plenamente das obrigações de ambas as partes sob o direito internacional; e demandava um cessar-fogo humanitário. Observa-se que a resolução apresentava não fez nenhuma referência ao direito de legítima defesa de Israel, o que não passou despercebido pelo governo dos Estados Unidos, principal representante do campo expansionista, que afirmou:

Os Estados Unidos estão decepcionados com o fato de que esta resolução não mencionou o direito de autodefesa de Israel. Como todas as nações do mundo, Israel possui o direito inerente de autodefesa, conforme refletido no Artigo 51 da Carta da ONU. Após ataques terroristas anteriores por grupos como Al-Qaeda e ISIS, este Conselho reafirmou esse direito. Este texto deveria ter feito o mesmo. (UNITED STATES MISSION TO THE UN, 2023).

Ainda na votação sobre a resolução brasileira, o Reino Unido também demonstrou preocupação em afirmar o direito de legítima defesa de Israel contra um Ator Não Estatal, onde:

A proposta de resolução precisava ser mais clara quanto ao direito inerente de autodefesa de Israel, de acordo com a Carta da ONU, após os ataques do Hamas que resultaram na morte de mais de 1.400 pessoas e no sequestro de quase 200 pessoas (UNITED KINGDOM, 2023).

Dessa forma, torna-se evidente como a política externa dos Estados Unidos e do Reino Unido está alinhada com o campo expansionista, que defende o direito de Israel à legítima defesa contra um ator não estatal, representado pelo Hamas. No entanto, essa construção narrativa não é nova. Desde os ataques de 11 de setembro, os Estados Unidos e seus países aliados têm buscado legitimar suas ações militares contra atores não estatais, como o Hamas, por meio de representação diplomática das Nações Unidas. Na próxima seção deste artigo, examinaremos como essa interpretação foi construída e suas implicações no Direito Internacional, incluindo a influência da tese do Estado incapaz ou não-disposto.

## **2.1. A construção interpretativa da legítima defesa contra Atores Não Estatais**

No dia 28 de setembro de 2001, o Conselho de Segurança das Nações Unidas aprovou, por unanimidade, a Resolução 1373, como uma resposta aos ataques do 11 de setembro de 2001. Essa aprovação provocou uma grande mudança na forma de encarar as organizações terroristas perante o Direito Internacional, como destacam os professores da Universidade de Dartmouth, Stephen G. Brooks e William C. Wohlforth, em seu artigo publicado pela revista *Foreign Affairs*, onde eles afirmam:

A Resolução 1373 do Conselho de Segurança da ONU, por exemplo, transformou um conjunto de medidas antiterrorismo patrocinadas pelos Estados Unidos em compromissos internacionais formais e legalmente vinculativos. Para muitos observadores, isso representou um esforço para revisar o direito internacional consuetudinário aceito de uma maneira que beneficiasse os Estados Unidos, que podem enviar seu exército para quase qualquer lugar, e potencialmente desfavoreceu estados mais fracos, que não possuem essa capacidade e poderiam ser acusados de abrigar terroristas. No entanto,

Washington foi capaz de retratar essas objeções como inconsistentes com as declarações anteriores de muitos governos sobre a necessidade geral de combater o terrorismo, e esses governos, no final das contas, não bloquearam a Resolução 1373, e o resultado final foi uma capacidade aprimorada de responder às ameaças terroristas. (BROOKS; WOHLFORTH, 2009).

Nesse contexto, é fundamental destacar que a Resolução 1373 do Conselho de Segurança da ONU reforça a visão de que qualquer ato de terrorismo internacional representa uma ameaça direta à paz e segurança internacionais. Ao reafirmar o direito inerente de autodefesa individual ou coletiva, conforme reconhecido pela Carta das Nações Unidas, a resolução enfatiza a legitimidade de responder a essas ameaças. Além disso, o texto faz um apelo claro e público à necessidade de combater, por todos os meios disponíveis e em conformidade com os princípios da Carta das Nações Unidas, as ameaças à paz e segurança internacionais causadas por atos terroristas. Essa chamada ressoa não apenas como uma obrigação legal, mas também como um imperativo moral e político compartilhado pela comunidade internacional. Ao aprovar a Resolução 1373, a comunidade internacional reconheceu de maneira inequívoca as organizações terroristas como ameaças globais significativas, categorizando uma expansão do conceito de ameaça nas Relações Internacionais para além do contexto estatal. Mais do que isso, ela reafirmou que o direito à autodefesa não se limita apenas a ataques convencionais, mas também engloba ataques terroristas. Dessa maneira, o embate entre o campo expansionista e restritivista discutido anteriormente parece se inclinar para as visões expansionistas, uma vez que a aprovação desta resolução representa um consenso claro sobre a necessidade de uma abordagem mais assertiva para enfrentar as ameaças terroristas.

Destaca-se o trecho da Resolução 1373 do Conselho de Segurança da ONU, que reafirma ainda mais que tais atos, como qualquer ato de terrorismo internacional, constituem uma ameaça à paz e segurança internacionais, reafirma o direito inerente de autodefesa individual ou coletiva, conforme reconhecido pela Carta das Nações Unidas, e reafirma a necessidade de combater, por todos os meios, de acordo com a Carta das Nações Unidas, ameaças à paz e segurança internacionais causadas por atos terroristas (UNITED NATION SECURITY COUNCIL, 2001). Ou seja, a adoção desta Resolução representou uma base legal à interpretação expansionista, com o claro reconhecimento da comunidade internacional sobre o direito dos Estados de usar a força em legítima defesa contra ataques terroristas. Sendo assim, a aprovação do texto em questão provocou uma transformação na política externa de determinados países. Essa mudança comportamental é bem retratada no artigo publicado pela

professora de Estudos de Paz Internacional, na Universidade de Notre Dame, Mary Ellen O'Connell, onde ela afirma:

Antes do 11 de setembro, os juristas internacionais geralmente concordavam que mesmo atos significativos de terrorismo eram atos criminosos que não implicavam o Artigo 2(4), muito menos acionaram o Artigo 51. Então, em reação ao 11 de setembro, o Conselho de Segurança da ONU incorporou termos do Artigo 51 - "direito inerente de legítima defesa"- em uma parte preambular da Resolução 1373 condenando os ataques terroristas nos Estados Unidos. (O'CONNELL, 2023).

A análise da professora O'Connell é importante para compreender o discurso político sustentado pelos Estados Unidos pós 11 de setembro e suas repercussões nos dias atuais. Como ela argumenta, a Resolução norte-americana incorpora o Artigo 51 da Carta das Nações Unidas de maneira a justificar certas ações. A partir desse momento, interpretações expansionistas ganham espaço nas Relações Internacionais, passando a prever a atuação de Atores Não-Estatais como passível da utilização do direito à legítima defesa.

Outro ponto crucial para compreender a expansão do direito de legítima defesa à Atores Não-Estatais passa pelo conceito do ataque iminente, dado que o direito de legítima defesa pode ser evocado ao ter provas contundentes de que um determinado Estado pretende realizar uma ofensiva. Essa interpretação tradicional de parte da doutrina do *jus ad bellum* defende que a legítima defesa está disponível não apenas quando ocorre um ataque armado, mas também quando esse ataque é iminente, caracterizando-se como legítima defesa preventiva. Dessa forma, o conceito de iminência sempre foi complexo de ser definido, além de transmitir a ideia de urgência e proximidade temporal. A referência clássica é o teste de Caroline<sup>2</sup> de uma necessidade de legítima defesa, instantânea, avassaladora, não deixando escolha de meios. No entanto, essa formulação, especialmente sua insistência na instantaneidade, parece ser muito rígida. Nesse sentido, desde o 11 de setembro alguns estados expansionistas têm pressionado os limites da iminência (MILANOVIC, 2017).

Ao contrário de uma guerra convencional, uma organização terrorista não segue padrões de deslocamento de tropas para fronteiras ou mobilização de frotas para guerra, o que torna mais complexa a identificação de um ataque iminente por parte dessas organizações. Dessa forma, as hostilidades desencadeadas por organizações terroristas possuem um caráter surpresa,

---

<sup>2</sup> Durante a rebelião canadense contra o domínio britânico, a força britânica atacou uma embarcação americana, Caroline, resultando na morte de um cidadão americano o que resultou em um crise diplomática entre os americanos e os ingleses em 1987. As trocas de correspondência entre os governos britânico e americano moldaram alguns conceitos importantes para o Direito Internacional, entre eles o estabelecimento que o princípio de legítima defesa só é justificado em resposta a uma ameaça imediata e esmagadora.

o que as torna extremamente desafiadoras em termos de segurança nacional. O ataque de 11 de setembro ilustra bem essa situação, pois sua enorme magnitude foi intensificada pelo fator surpresa, uma característica comum nesse tipo de hostilidade.

Nesse sentido, Estados como Estados Unidos e Reino Unido começaram a reivindicar o direito ao uso da força mesmo antes que sejam efetivamente atacados, o que é conhecido como Doutrina Bush. Essa doutrina foi desenvolvida como uma forma de reformular a autodefesa sob o Artigo 51 da Carta das Nações Unidas, para justificar a Guerra ao Terror sob o caráter preventivo, como é evidenciado pela invasão no Iraque. Christine Gray (2008) contribui para essa visão, pontuando que a realização da Operação Iraqui Freedom, empreendida pelos Estados Unidos, Reino Unido e Austrália para garantir o desarmamento do Iraque de armas de destruição em massa, teve (e têm até hoje) dificuldade de sustentar a legalidade do uso legítima da força contra o Iraque. Esse fato é explícito, pois, além de países como Rússia e China rejeitaram o caso no Conselho de Segurança das Nações Unidas, países da OTAN e da União Europeia argumentam que a força não deveria ser usada sem autorização do Conselho de Segurança, como é o caso da França e da Alemanha (GRAY, 2008). Afirmando que:

Qualquer argumento a favor da preempção baseava-se na existência de uma ameaça de ataque aos EUA e a outros países decorrente da posse ou desenvolvimento de armas de destruição em massa pelo Iraque. No entanto, os problemas com essa doutrina tornaram-se evidentes quando o argumento dos EUA e do Reino Unido para uma ação forçada contra o Iraque foi contestado por outros estados. Alemanha, França, Rússia e China preferiram continuar com as inspeções de armas da ONU estabelecidas sob o regime de cessar-fogo na Resolução 687 (1991) e reintroduzidas em novembro de 2002 sob a Resolução 1441 para garantir o desarmamento do Iraque; eles não aceitavam a existência de uma ameaça iminente. E mesmo dentro dos EUA e do Reino Unido, havia relatos de que os serviços de inteligência não aceitavam que o Iraque representava uma ameaça iminente para seus estados. Na ausência de qualquer ameaça iminente, a força poderia ser usada em legítima defesa apenas sob uma interpretação muito ampla da "doutrina Bush" (GRAY, 2008).

Dessa forma é possível observar como a Doutrina Bush foi uma representação política do alargamento do direito à legítima defesa. O acadêmico Robert Knox concede uma importante base teórica que sustenta essa colocação, onde ele afirma que:

O aspecto mais importante da Doutrina Bush foi a forma que essa nova visão de autodefesa deveria assumir. Tradicionalmente, entende-se que os estados podem agir em autodefesa quando outro estado já os atacou ou se tal ataque é iminente. Sob as regras costumeiras derivadas do caso Caroline, a iminência foi definida como uma situação em que, embora a ameaça ainda não tenha se materializado, a necessidade dessa autodefesa é imediata, avassaladora, não deixando escolha de meios, nem momento para deliberação. A administração

Bush argumentou que, nas condições mudadas da era pós-11 de setembro, onde terroristas e estados apoiadores de terroristas poderiam adquirir armas de grande poder destrutivo e atacar a qualquer momento, tal abordagem não funcionaria (KNOX, 2013).

Essa argumentação pode ser observada de forma prática na realização do *State of the Union* concedido pelo ex-presidente Bush em 2002, onde ele afirmou:

A incapacidade de dissuadir um atacante em potencial não permite essa opção. Não podemos permitir que nossos inimigos ataquem primeiro...Devemos estar preparados para impedir estados desonestos e seus clientes terroristas antes que eles possam ameaçar ou usar armas de destruição em massa contra os EUA. A doutrina da autodefesa precisa ser revisada à luz das condições modernas. Em particular, a exigência de que uma ameaça seja iminente precisa ser reexaminada. (BUSH, 2002).

Dessa forma, é possível observar como o governo norte-americano foi capaz de expandir a interpretação do direito à legítima defesa no contexto da Guerra ao Terror. Esse argumento foi difundido e utilizado por países aliados, como é exposto no discurso do Procurador-Geral inglês realizado no Comitê de Relações Exteriores do Parlamento em 2004:

Portanto, é a opinião do Governo que o direito internacional permite o uso da força em autodefesa contra um ataque iminente, mas não autoriza o uso da força para lançar um ataque preventivo contra uma ameaça mais remota. O conceito do que constitui um ataque iminente se desenvolverá para atender às novas circunstâncias e novas ameaças. Por exemplo, as resoluções aprovadas pelo Conselho de Segurança na esteira do 11 de setembro de 2001 reconheceram tanto que ação terrorista em grande escala poderia constituir um ataque armado que dará origem ao direito de autodefesa quanto que a força pode, em certas circunstâncias, ser usada em autodefesa contra aqueles que planejam e perpetram tais atos e contra aqueles que os abrigam, se isso for necessário para evitar mais ataques terroristas. Foi com base nisso que as forças do Reino Unido participaram de ações militares contra Al-Qaeda e o Talibã no Afeganistão. Deve ser correto que os estados possam agir em autodefesa em circunstâncias em que haja evidências de ataques iminentes adicionais por grupos terroristas, mesmo que não haja evidências específicas de onde tal ataque ocorrerá ou da natureza precisa do ataque. (GOLDSMITH, 2004).

Observa-se que esse argumento moldou a política externa desses países durante os anos 2000, especialmente com a Guerra ao Terror. Sendo assim, essa expansão do conceito de ataque iminente foi usada para justificar a legítima defesa preventiva, permitindo que os Estados Unidos e o Reino Unido, principalmente, justificassem suas ações militares em países como o Afeganistão devido à simples presença da Al Qaeda. Argumentava-se que esta organização por si só representava uma ameaça à integridade americana, conferindo aos Estados Unidos as prerrogativas necessárias, para evocar o direito à legítima defesa. Um ponto que deve ser

levantado nesse aspecto é que o conceito de legítima defesa preventiva projeta-se para dissuadir e prevenir futuros atos terroristas. Nesse sentido, observa-se que uma expansão tão ampla do conceito de iminência vai totalmente contra o objetivo de evitar o uso da força, exposto na Carta das Nações no Artigo 2(4), visto que nesse novo momento, o uso da força já ocupa o status de uma primeira ação.

Por fim, com a elaboração do conceito de legítima defesa preventiva caminha-se para a última interpretação desenvolvida pelos países expansionistas para justificarem suas ações militares contra Atores Não Estatais, conhecido como: tese do Estado incapaz ou não disposto. Sendo assim, a Resolução 1373, conforme analisada pelos professores Brooks e Wohlforth (2009), expôs a situação de desvantagem dos países que enfrentam organizações terroristas em seus territórios. Numa perspectiva do Direito Internacional, especialmente durante a Guerra ao Terror desencadeada pelos Estados Unidos após os eventos de 11 de setembro, surgiu uma interpretação conhecida como tese do Estado incapaz ou não disposto. Essa abordagem legal argumenta que se um Estado opera com a presença de grupos terroristas em seu território e este demonstra falta de capacidade militar ou vontade política para lidar com a situação, isso poderia evidenciar uma violação das obrigações legais contra o terrorismo, aprovadas na Resolução 1373, justificando uma ação militar dentro deste território em prol do combate à organização terrorista em questão. Em outras palavras, o Estado A precisa de uma reivindicação de autodefesa contra o Estado B porque o Ator Não Estatal C opera a partir do território de B, e usar a força contra C presumivelmente violaria o Artigo 2(4) contra o Estado B. (MILANOVIC, 2017).

A tese do Estado incapaz ou não disposto se disseminou pelo campo expansionista de forma que é possível observar sua presença em muitos discursos realizados por países ocidentais. É o caso da Missão Permanente da Alemanha nas Nações Unidas que em 2015, utilizou a referente tese como justificativa das ações militares alemãs contra a organização terrorista Estado Islâmico no Iraque e no Levante (EILL), afirmando que:

O ISIL ocupou uma certa parte do território sírio sobre o qual o Governo da República Árabe Síria não exerce controle efetivo. Estados que foram alvo de ataque armado pelo ISIL originário dessa parte do território sírio estão, portanto, justificados sob o Artigo 51 da Carta das Nações Unidas a tomar medidas necessárias de autodefesa, mesmo sem o consentimento do Governo da República Árabe Síria. Exercendo o direito de autodefesa coletiva, a Alemanha agora apoiará as medidas militares daqueles Estados que foram alvo de ataques pelo ISIL. (MISSÃO PERMANENTE DA ALEMANHA NA ONU, 2015).

Observa-se assim que o foco da justificativa reside na falta de controle da Síria sobre seu território, combinado com a evitação da própria fórmula de “incapacidade ou falta de vontade”. (MILANOVIC, 2017).

Portanto, este capítulo explorou diversas interpretações expansionistas do direito da legítima defesa, destacando como esses conceitos têm moldado e continuam a influenciar a política externa no século XXI. No próximo capítulo, será examinado como essas interpretações se traduzem na prática, analisando exemplos concretos de como o Estado de Israel, um dos principais representantes do campo expansionista, aplica esses conceitos em situações de hostilidades tanto entre estados quanto envolvendo Atores Não-Estatais.

### 3

## Uso da força e legítima defesa no contexto de Israel

Para contextualizar o uso do direito de legítima defesa por Israel, é possível recorrer às análises de Craig Jones sobre o papel dos advogados militares e a interpretação das leis operacionais no contexto israelense. Jones aborda como a interpretação das leis internacionais, como o Artigo 51 da Carta das Nações Unidas, molda a justificativa e a legalidade das ações defensivas de um Estado. No caso de Israel, essa interpretação assume um papel crucial devido à complexidade e à natureza conflituosa de suas relações regionais, marcadas por confrontos com grupos não estatais e hostilidades interestatais. Na argumentação do acadêmico, o governo israelense utiliza o direito internacional como uma ferramenta para legitimar suas operações militares, através da elaboração de justificativas legais para ataques (JONES, 2014).

O argumento proposto por Craig Jones será explorado por meio de duas análises de caso: as hostilidades de abril de 2024 entre Israel e Irã e a Guerra Israel-Hamas ocorrida em outubro de 2023. A escolha desses cenários se deve à necessidade de demonstrar como a interpretação israelense do direito à legítima defesa é aplicada tanto em contextos interestatais quanto em conflitos envolvendo atores não estatais. Isso se deve ao fato de que, como foi discutido anteriormente, embora seja claro que um ataque armado pode ser executado por um Estado, os desdobramentos no caso entre Irã e Israel demonstram um alargamento tão significativo desse direito que se entra em um círculo vicioso de ações militares sendo justificadas pelo Artigo 51. Pelo lado do conflito entre Israel e Hamas, é essencial expor como os conceitos desenvolvidos pelo campo expansionista ao longo do século XXI se desdobram na justificativa de defesa por Israel contra um NSA.

### 3.1. Israel e Irã

No contexto das recentes hostilidades entre Israel e Irã, é necessário pontuar como a interpretação do direito de legítima defesa é utilizada em um contexto interestatal por países posicionados em diferentes campos em relação à leitura do Artigo 51 da Carta das Nações Unidas. Ambos os países têm interpretado o Artigo 51 de maneira distinta, refletindo suas perspectivas políticas. Israel, historicamente, tem invocado o direito de legítima defesa de forma vigorosa, argumentando que a segurança de seu território e de seu povo é uma prioridade absoluta. A interpretação de Israel do Artigo 51 enfatiza a necessidade de ação preventiva e contra potenciais ataques, mesmo quando essas ações ocorrem fora de suas fronteiras. Por outro

lado, historicamente argumenta que suas ações defensivas são uma resposta legítima às ameaças percebidas por parte de potências regionais e globais que atuam na região. Essas diferenças foram escalando de tal forma que em abril de 2024, as tensões envolvendo os dois países alcançaram níveis sem precedentes.

No dia 1º de abril de 2024, Israel realizou um ataque aéreo que resultou na morte de dois generais e cinco assessores militares no complexo da embaixada iraniana em Damasco, Síria (SALEM, 2024). Em meio às hostilidades entre Israel e Irã, é crucial destacar que o ataque israelense, apesar de ter como alvo a embaixada iraniana, ocorreu em território sírio. Tal ação configura uma agressão em acordo com o Artigo 2(4) da Carta das Nações Unidas. Nesse contexto, o direito de legítima defesa da Síria é evidente, respaldado pelos princípios do Direito Internacional, incluindo os critérios de temporalidade e resposta a um ataque em curso ou iminente. Por outro lado, a justificativa iraniana para o exercício do direito à legítima defesa torna-se menos evidente sob a ótica do Direito Internacional, visto que embora o ataque israelense tenha sido dirigido à embaixada iraniana, é mais difícil sustentar a tese de que o território iraniano tenha sido violado. O jornalista de assuntos internacionais João Paulo Charleaux sugere que os conselheiros jurídicos israelenses provavelmente consideraram essas nuances ao orientar os militares a prosseguir com a ação (CHARLEAUX, 2024).

Nesse sentido, embora Israel não tenha oficialmente assumido a responsabilidade pelo ataque, uma autoridade do governo israelense afirmou à agência Reuters que os membros atingidos da Guarda Revolucionária Iraniana estavam envolvidos em hostilidades contra interesses israelenses e norte-americanos, além de possuírem planos para realizar ataques adicionais (HAFEZI; WILLIAMS, 2024). Dessa forma, observa-se que a autoridade estatal israelense buscou justificar essas hostilidades por meio de uma interpretação abrangente do Artigo 51 da Carta das Nações Unidas. Ao mencionar que os membros da Guarda Revolucionária Iraniana planejavam realizar ataques adicionais, surge o conceito discutido anteriormente neste texto, o de ataque iminente. Contudo, devido à falta de provas e à ausência de um posicionamento oficial do governo de Israel, não é possível analisar as bases de um suposto ataque iminente. No entanto, no mesmo dia, em comunicado oficial do Estado do Irã, é possível ter uma melhor dimensão de sua interpretação do ataque:

No que diz respeito à violação flagrante de normas fundamentais e princípios do direito internacional pelo regime israelense... Às 16h15 do dia 1º de abril de 2024, as instalações diplomáticas da República Islâmica do Irã em Damasco foram intencionalmente alvo de ataques aéreos por mísseis lançados pelo regime israelense a partir das Colinas de Golã ocupadas, resultando no martírio e na perda trágica de pelo menos cinco funcionários iranianos, incluindo

conselheiros militares de alto escalão, e na completa destruição das instalações diplomáticas do Irã em questão (MISSÃO PERMANENTE DO IRÃ NA ONU, 2024).

Além disso, a Missão Permanente do Irã nas Nações Unidas apresentou um comunicado afirmando que, diante das hostilidades sofridas, reserva seu legítimo e inerente direito de tomar uma resposta decisiva a tais atos repreensíveis, conforme o direito internacional e a Carta das Nações Unidas (MISSÃO PERMANENTE DO IRÃ NA ONU, 2024).

Doze dias depois, no dia 13 de abril de 2024, o Irã realizou um ataque histórico contra o território de Israel sob a justificativa de que se tratava de uma resposta ao ataque israelense à embaixada do país na Síria, em 1º de abril. Foram mais de 300 projéteis lançados contra Israel, sendo 99% abatidos pelo sistema de defesa israelense. O ataque não resultou em vítimas e provocou danos insignificantes em uma base aérea no sul do país. Em comunicado da Missão Permanente do Irã nas Nações Unidas, afirmou:

Essa ação foi realizada no exercício do direito inerente ao direito de autodefesa do Irã, conforme delineado no Artigo 51 da Carta das Nações Unidas, e em resposta às agressões militares recorrentes de Israel, especialmente seu ataque armado em 1º de abril de 2024 contra instalações diplomáticas iranianas, em desafio ao Artigo 2(4) da Carta das Nações Unidas (MISSÃO PERMANENTE DO IRÃ NA ONU, 2024).

Dessa forma, torna-se evidente que o Irã invocou a violação do Artigo 2(4) ao reconhecer-se como alvo de um ataque armado, fundamentando seu direito de defesa conforme estabelecido na Carta da ONU. No entanto, é crucial esclarecer que a resposta militar do Irã ocorreu doze dias após as hostilidades iniciadas por Israel, o que contraria o direito internacional consuetudinário que exige a legítima defesa em situações de ataque iminente ou em curso. Nem o ataque inicial israelense nem a subsequente ação iraniana apresentaram evidências substanciais que justificassem tal cenário. Entretanto, como medida para evitar interpretações ambíguas que pudessem desencadear uma retaliação por parte de Israel, a comunicação da Missão Permanente do Irã nas Nações Unidas afirmou:

Conduzida com base no Artigo 51 da carta das Nações Unidas relativo à legítima defesa, a ação militar do Irã foi em resposta à agressão do regime sionista contra as nossas instalações diplomáticas em Damasco. O assunto pode ser considerado concluído. (MISSÃO PERMANENTE DO IRÃ NAS NAÇÕES UNIDAS, 2024).

Esse trecho é essencial para compreender o peso da interpretação no Direito Internacional. De forma estratégica, o Irã não deixa dúvida, as hostilidades foram encerradas.

Conforme exposto na declaração da missão iraniana, o assunto está encerrado e isso significa: não há um ataque em curso e não há a iminência de nenhuma hostilidade por parte do Irã. Ou seja, já se abriu um precedente jurídico para uma possível retaliação por parte de Israel, onde qualquer hostilidade futura por parte de Israel terá muita dificuldade de ser legitimada pelo Artigo 51.

O renomado acadêmico, professor Ben Saul, do Direito Internacional da Universidade de Sidney, que também é o Relator Especial das Nações Unidas Unidas sobre Direitos Humanos e Contraterrorismo realizou uma declaração na ONU sobre as hostilidades envolvendo Israel e Irã, em que expôs alguns pontos relevantes para o entendimento sobre o direito à legítima defesa nesse contexto. Para ele, 1º) Israel não exerceu de forma legítima o direito à autodefesa nas hostilidades em 1º de abril, pois não apresentou evidências de que o Irã estava cometendo um ataque armado direito ou enviando grupos armados para atacá-lo. 2º) O Irã não tinha o direito de autodefesa em 13 de abril, pois o ataque israelense foi concluído em 1º de abril e não houve continuidade. 3º) A autodefesa é apenas legal onde é necessária para interromper um ataque armado em curso. 4º) O direito inicial de autodefesa de Israel contra o ataque armado ilegal do Irã em 13 de abril não persiste mais, uma vez que o ataque foi repellido com sucesso. (SAUL, 2024).

No momento em que este artigo é desenvolvido, não houve até então novas hostilidades entre os dois estados. No entanto, na realização da reunião do Conselho de Segurança sobre o tema, o representante israelense, Gilaad Erdan, argumentou que Israel se reserva o direito de retaliar, mesmo com o comunicado bem objetivo e direto do Estado iraniano declarando que as hostilidades estão encerradas. Nesse sentido, o direito de legítima defesa vem se tornando uma justificativa de atos vingativos e dessa forma, cria-se um ciclo vicioso do uso do Artigo 51 para justificar novas retaliações em sequências.

### **3.2. Israel e Hamas**

O conflito entre Israel e Palestina é uma das questões mais antigas e complexas do cenário geopolítico atual, originando-se de uma série de reivindicações territoriais e das tentativas de estabelecer uma solução de dois estados na região. Essa disputa tem sido marcada por confrontos diretos, negociações de paz e uma série de eventos que moldaram a dinâmica desse conflito, chegando a um de seus pontos mais críticos no dia 7 de outubro de 2023, quando o grupo terrorista Hamas realizou um ataque de grande dimensão em território israelense. As operações militares, conduzidas tanto por via aérea quanto terrestre, resultaram na morte de cerca de mil israelenses, entre soldados e civis, e na captura de aproximadamente 240

israelenses como reféns. No dia seguinte aos ataques, o primeiro-ministro israelense, Netanyahu, declarou estado de guerra. (G1, 2023)

Como demonstrado anteriormente, o debate sobre se um ataque terrorista constitui uma violação do Artigo 2(4) é dividido entre dois campos, no entanto, no entendimento da política externa de Israel não há dúvida que sua política externa trate os ataques de 7 de outubro como um ataque armado conforme o limite exigido pelo Artigo 51. Na reunião do Conselho de Segurança da ONU realizada no dia 24 de outubro de 2023 para debater o conflito entre Israel e Palestina, o ministro de Relações Exteriores israelense, Eli Cohen, argumentou que o país tem o direito e o dever de se defender dos ataques (UN NEWS, 2024).

O professor de Direito Internacional, Geir Ulfstein da Universidade de Oslo, em análise sobre as consequências jurídicas do julgamento da Corte Internacional de Justiça em 2004 para o conflito entre Israel e Hamas desencadeado pelos ataques de 7 de outubro, argumenta que:

A rejeição da autodefesa contra atores não estatais no caso do Muro foi criticada por uma minoria dos juízes e a questão foi deixada em aberto. O debate acadêmico continuou sob o rótulo da doutrina 'incapaz ou não disposto' (ULFSTEIN, 2024).

O argumento do professor representa bem o caso de Israel, visto que é possível identificar a tese do Estado incapaz ou não disposto no discurso do primeiro-ministro israelense, realizado no dia 18 de novembro de 2023. Na visão do governo israelense, a Autoridade Nacional Palestina, grupo estabelecida pela Convenção de Oslo para governar a região, não é competente para governar a Faixa de Gaza, acusando o presidente do grupo, Mahmoud Abbas, de não condenar os ataques terroristas do Hamas, chamando o grupo terrorista de filhos da Autoridade Palestina. (RIOS, 2023). Dessa forma, o argumento do primeiro-ministro Netanyahu é que o governo palestino é tão incapaz quanto indisposto ao combate do Hamas. O caso específico presente nesse contexto diz respeito ao fato de Israel não reconhecer a Palestina como um Estado. Isso significa que a tese de um Estado incapaz ou não-disposto é relativamente difícil de sustentar, já que, na perspectiva israelense, a Palestina não tem o status de Estado. Ao contrário das guerras travadas entre Israel e o Hezbollah no Líbano, ou contra outros grupos afiliados ao Irã no território da Síria, em que Israel justifica o uso da força com base no Artigo 51, aqui há uma dificuldade no Direito Internacional em justificar o uso da força no território palestino (MILANOVIC, 2023). Ou seja, há uma contradição no discurso do governo de Israel em utilizar o direito de legítima defesa contra o Hamas no território da Palestina sob a justificativa dos Artigos 2(4) e 51 e o não reconhecimento da Palestina como Estado soberano. Esse argumento é defendido pelo acadêmico Marko Milanovic, onde ele expõe:

Então, e se Israel usar força contra o Hamas no território de Gaza? Os Artigos 2(4) e 51 se aplicam? A resposta a essa pergunta seria claramente sim apenas em um cenário - se a Palestina já existisse como estado, e Gaza fosse seu território soberano. A proibição do uso da força se aplicaria então entre Israel e a Palestina. Israel precisaria se basear no Artigo 51 não para justificar o uso da força contra o Hamas, mas para justificar o uso da força no território da Palestina sem o consentimento da Palestina (MILANOVIC, 2024).

Atualmente, existem 147 países que reconhecem o Estado da Palestina, o que representa três quartos dos Estados membros das Nações Unidas. No entanto, paradoxalmente o reconhecimento mais importante para legitimar o uso da legítima defesa precisaria vir do próprio Estado de Israel. Nesse contexto, essa problemática promovida pela própria política externa israelense, não é oficialmente reconhecida pelo governo de Netanyahu, o que leva a um enfoque na justificativa do uso da força no território da Palestina, sem a permissão do governo palestino, com base no Artigo 51 da Carta das Nações Unidas. Esse discurso pode ser observado durante a exposição da equipe jurídica de Israel realizada nas audiências preliminares na Corte Internacional de Justiça (CIJ), em 12 de janeiro de 2024. Durante essas audiências, a equipe jurídica de Israel argumentou sobre a necessidade de usar a força em legítima defesa, citando as ameaças e ataques provenientes do grupo terrorista Hamas, afirmando que:

Quando um Estado é atacado, ele tem o direito de se defender e defender seus cidadãos...As atrocidades do Hamas...justificam o exercício do direito legítima e inerente de um Estado de se defender, conforme consagrado na Carta da ONU (UN NEWS, 2024).

Desde o início da guerra contra o Hamas, as autoridades israelenses têm enfatizado o direito de Israel à autodefesa. Após o comunicado da Corte Internacional de Justiça (CIJ) em 24 de maio de 2024, exigindo uma interrupção imediata da ação militar israelense em Rafah, houve reações das autoridades políticas em Israel. O líder do partido de oposição, Yair Lapid, declarou que a decisão da CIJ representa um fracasso moral ao não reconhecer o direito de Israel de se defender contra o terrorismo (AL LAWATI, 2024).

Outra particularidade desse conflito que enfraquece a legalidade do direito à legítima defesa na ação israelense é o fato de muitos especialistas considerarem que embora Israel tenha retirado suas forças da Faixa de Gaza em 2005, o bloqueio terrestre, marítimo e aéreo imposto desde que o Hamas chegou ao poder em 2007 é considerado uma ocupação. Dessa forma Francesca Albanese, relatora especial da ONU para os territórios palestinos ocupados, considera que Israel foi ameaçado por um grupo armado dentro de um território ocupado, e

nesse sentido não pode reivindicar o direito de autodefesa contra uma ameaça que emana de um território que ocupa. Essa visão possui um respaldo do parecer consultivo de 2004 da Corte Internacional de Justiça (CIJ), já utilizado nesse texto anteriormente, que afirmava que a construção do muro de separação de Israel na Cisjordânia ocupada era ilegal. A CIJ rejeitou o argumento do governo israelense para construir o muro, afirmando que não poderia invocar o direito de autodefesa em um território ocupado (PUROHIT, 2023).

Apesar dos argumentos demonstrados por especialistas, é crucial notar que o governo israelense defende veementemente o uso legítimo da força contra o grupo terrorista Hamas em território palestino, amparado pelo direito de legítima defesa, o que recebe o apoio de Estados como os Estados Unidos e o Reino Unido. Sendo assim, o confronto em questão representa um marco no Direito Internacional, não apenas por todas as suas implicações, mas também pelas interpretações divergentes sobre o uso da força e a autodefesa em territórios ocupados.

Observando toda a repercussão perante a comunidade internacional e os debates tanto acadêmicos quanto jurídicos decorrentes desse conflito, é possível afirmar que a guerra entre Israel e o grupo terrorista Hamas têm o potencial de moldar futuras doutrinas e práticas no Direito Internacional, especialmente em face do significativo impacto humanitário que esse confronto representa. Isso porque é possível observar um movimento pró-Palestina nos últimos meses recentes de guerra, com o reconhecimento do território por parte de governos europeus, assim como o pedido de emissão de mandado de prisão por parte do Procurador do Tribunal Penal Internacional (TPI) do líder do governo israelense, Netanyahu<sup>3</sup>. Essas ações representam desafios às interpretações do campo expansionista. Embora não esteja em questão o direito de legítima defesa de Israel, tenta-se mitigar os efeitos de uma campanha militar em um Estado terceiro, leia-se aqui, a tese do Estado incapaz ou não-disposto.

Por fim, observa-se que, conforme Craig Jones (2015) expõe, há na política externa israelense um uso jurídico estratégico das leis internacionais, e mais especificamente do Artigo 51, para legitimar suas ações militares. O objetivo de justificar a ação militar precede e orienta análise jurídica da violação de seu território. Assim, interpretações expansionistas do direito à legítima defesa dão origem a um cenário em que a lei é menos algo que restringe ou proíbe a ação militar, e mais um meio para justificar a guerra, como fica evidente na política externa de Israel.

---

<sup>3</sup> O pedido do Promotor-Chefe do TPI para que o tribunal emitisse mandados de prisão foi dirigido contra três líderes do Hamas, bem como contra o primeiro-ministro israelense, Benjamin Netanyahu, e o ministro da Defesa, Yoav Gallant. A ação é respaldada pelo status de país observador da Palestina na ONU, que ratificou o Estatuto de Roma (BOWEN, 2024).

É indiscutível que os Estados tenham o direito legal de usar força armada em legítima defesa se ocorrer um ataque armado contra o seu território ou indícios que sua segurança esteja efetivamente em jogo, mas essa resposta deve ser necessária e proporcional. Como o acadêmico de Direito Internacional Adil Haque ressalta que embora os requisitos de necessidade e proporcionalidade não estejam definidos na Carta das Nações Unidas, esses conceitos devem ser identificados por meio da prática consuetudinária dos Estados. Assim, cabe observar quais regras ou padrões os Estados realmente usam para guiar sua conduta, justificar sua conduta e criticar a conduta de outros Estados (HAQUE, 2023). Dessa forma, com a abordagem dos dois estudos de caso de Israel envolvendo um Ator Não-Estatal e um confronto interestatal, espera-se haver demonstrado como o governo israelense molda sua conduta no Direito Internacional, utilizando o Artigo 51 não como uma exceção, mas como uma cláusula que torna possível a guerra.

## 4 Conclusão

Ao discutir sobre o uso da legítima defesa contra Atores Não-Estatais, percebe-se que três pontos foram essenciais para a interpretação difundida pelo campo expansionista. Primeiramente, a categorização das organizações terroristas como ameaça perante o Artigo 2(4) da Carta da ONU, o que estabeleceu uma base jurídica para considerar ações de grupos terroristas como equivalentes a ataques armados por Estados. Em segundo lugar, a Resolução 1373 do Conselho de Segurança das Nações Unidas, que ao exigir que os Estados tomem medidas contra o terrorismo, legitimou a resposta militar a essas ameaças, inclusive em caráter preventivo. Por fim, o desenvolvimento da tese do Estado incapaz ou não-disposto forneceu a justificativa para intervenções em territórios onde o governo local não consegue ou não quer combater os grupos terroristas.

Esses três conceitos que reuniram toda uma base legal capaz de justificar as ações militares de países expansionistas no contexto do Artigo 51 da Carta da ONU, como Estados Unidos, Reino Unido e Israel, moldaram o enfrentamento internacional contra Atores Não-Estatais ao longo do século XXI. Nesse contexto, observa-se uma ampliação do espaço ocupado pelo campo expansionista nas Relações Internacionais. Além das operações militares no Afeganistão e na Palestina, realizadas sob essa interpretação, países que anteriormente adotavam uma postura mais neutra estão aderindo ao discurso expansionista, como foi o caso da Noruega em 2013, quando afirmou:

A proibição do uso da força também influencia a capacidade de um Estado usar força armada contra entidades não estatais no território de outro Estado. O uso da força contra entidades não estatais sem a permissão do Estado em que essas entidades estão localizadas pode, assim, constituir uma violação da soberania desse Estado (HAQUE, 2023).

No entanto, nota-se em 2021 uma drástica mudança no discurso, aproximando-se mais do campo expansionista, constando que:

Embora o Artigo 51 esteja focado principalmente em ataques cometidos por outros Estados, acreditamos que existe uma base no direito internacional para um direito limitado de usar a força em autodefesa contra tais ataques, em certas situações excepcionais (HAQUE, 2023).

A posição da Noruega, juntamente com outros Estados como França e Bélgica, evidencia uma tendência em direção a uma interpretação mais expansiva do Artigo 51 da Carta

da ONU (HAQUE, 2023). No entanto, é crucial compreender a origem dessa ampliação significativa do campo expansionista ao longo do século XXI. A resposta está no fortalecimento contínuo das organizações terroristas.

Desde os ataques de 11 de setembro, outros ataques de grande magnitude foram realizados, principalmente em território europeu. Em 2015, no coração da Europa, o Estado Islâmico realizou uma série de atentados suicidas e fuzilamentos em massa, deixando mais de 130 pessoas mortas no centro de Paris. Apenas dois dias depois, a França realizou uma série de ataques aéreos contra alvos do grupo terrorista no território da Síria. Esses casos ilustram que a política de enfrentamento ao terrorismo desde 2001 tem sido, em grande medida, um fracasso. Ao longo desse período, as organizações terroristas não apenas sobreviveram, mas também se fortaleceram, adaptando-se e evoluindo em resposta às ações anti terroristas internacionais. Países como o Afeganistão e a Síria continuam sendo campos de batalha entre esses grupos e forças ocidentais, perpetuando um ciclo de violência e instabilidade.

A política de enfrentamento ao terrorismo, iniciada com a chamada "Guerra ao Terror" liderada pelos Estados Unidos, falhou em seu objetivo principal de erradicar as ameaças terroristas. Em vez disso, a presença contínua de forças militares estrangeiras em países do Oriente Médio e a intervenção em conflitos regionais contribuíram para a radicalização de mais indivíduos e para o recrutamento de novos membros por parte de organizações terroristas. A eficácia da Guerra ao Terror pode ser questionada ao se observar o retorno do grupo terrorista Talibã ao poder em 2021. O Talibã governou o Afeganistão entre 1996 e 2001, sendo removido do poder por uma coalizão liderada pelos Estados Unidos após os eventos de 11 de setembro. No entanto, após mais de duas décadas de presença americana no território afegão, o grupo reassumiu o controle do governo pouco tempo depois da retirada das tropas americanas. Durante os anos de ocupação americana no Afeganistão, mais de 6 mil soldados americanos foram mortos, além de outros 1.100 soldados da OTAN. No auge, a organização contava com mais de 130.000 tropas em território afegão. Além disso, estima-se que 47 mil civis tenham sido vítimas desse conflito (MAIZLAND, 2023). Esses números, ao lado do retorno do Talibã ao poder, evidenciam a falta de efetividade na abordagem estabelecida após o 11 de setembro, e cabe-se questionar se a mera expansão do Artigo 51, que pode ser interpretado como uma expansão da guerra, reproduz um resultado convincente no enfrentamento desses atores.

Além disso, é importante notar que as guerras travadas contra Atores Não-Estatais têm uma ampla repercussão em seus impactos humanitários. Um exemplo significativo disso é o conflito entre Israel e Hamas, que ilustra bem os desafios e riscos associados a uma interpretação mais ampla do direito de autodefesa contra esses grupos terroristas. Nesse

contexto, os resultados trágicos desses conflitos destacam a necessidade de uma abordagem mais eficiente ao lidar com situações em que o direito de autodefesa é invocado contra esses atores. Esses impactos humanitários podem ter um impacto significativo na percepção do direito à legítima defesa, especialmente no que diz respeito ao campo expansionista. Sendo assim, é importante reconhecer essas complexidades e desafios para encontrar um equilíbrio entre a justificativa do uso da força contra ameaças transnacionais e a garantia da segurança e dos direitos humanos das populações afetadas.

Atualmente, observa-se um movimento internacional cada vez mais forte em favor da interrupção dos ataques militares de Israel em Gaza, devido aos impactos humanitários significativos que essas ações têm causado. Notavelmente, muitos representantes do campo expansionista que defendem o direito de legítima defesa de Israel estão agora mais cautelosos em relação aos impactos humanitários que tais ações podem desencadear no território palestino. Além disso, a Corte Internacional de Justiça (CIJ) está conduzindo um julgamento em andamento para avaliar se as ações militares de Israel constituem um genocídio contra o povo palestino. Essa é uma questão crucial que ressalta as implicações legais e éticas das intervenções militares em conflitos entre Estados e Atores Não-Estatais. Independentemente do reconhecimento ou não do uso da força por Estados contra Atores Não-Estatais, é importante considerar o impacto de tais ações na estabilidade regional e na segurança das populações afetadas. O afrouxamento do Artigo 51 da Carta da ONU pode resultar em cenários como o observado no Afeganistão, onde a presença militar dos Estados Unidos contra o Talibã teve consequências catastróficas, culminando no retorno do próprio Talibã ao poder, ou mesmo no deslocamento em massa e morte de tantos civis, como se observa na guerra entre Israel e Hamas. Esses eventos destacam a necessidade de uma reflexão profunda sobre a eficácia e a ética da expansão do direito à legítima defesa quando se trata de conflitos envolvendo Atores Não-Estatais.

No entanto, no contexto que envolve os Atores Não-Estatais e Estados soberanos torna-se cada vez mais evidente que o elemento de vingança tem influenciado as interpretações do Artigo 51 da Carta das Nações Unidas, e isso pode ser claramente percebido no estudo de caso que abordou as hostilidades envolvendo Israel e Irã. É crucial que haja uma distinção entre o direito à legítima defesa e a retaliação e isso é um ponto a que o campo expansionista deve se atentar. No corpo do texto do Artigo 51, não existe um direito à resposta militar proporcional a uma ação, o foco deve ser sempre na preservação e no fortalecimento de um sistema internacional baseado na paz e na resolução pacífica de conflitos. Como o professor do Direito Internacional argumenta, o direito à autodefesa não foi concebido para ser um ciclo recorrente

e infinito de ataques e contra-ataques (AMPARO, 2024). No entanto, é exatamente esse o cenário que se observa na geopolítica atualmente. Os conceitos de ameaça e ataque armado foram tão alargados que permitiram que Estados realizem ações militares com base em interpretações que carecem de um embasamento jurídico mais rígido, recaindo em argumentos mais políticos do que propriamente no Direito Internacional. Por outro lado, é verdade que essa expansão só foi possível graças à aprovação pelo próprio sistema internacional, já que a aprovação da Resolução 1373 no Conselho de Segurança estabeleceu todo o aparato legal necessário para justificar a ação militar dos Estados Unidos no Afeganistão por meio do Artigo 51. Sendo assim, é possível afirmar que o século XXI passa por uma flexibilização das regras que limitam o recurso à guerra, *jus ad bellum*, evidenciando que fazer a guerra nunca demandou tão pouco, e isso é extremamente perigoso para o sistema internacional.

Por fim, ao longo do texto foi observado a transformação do *jus ad bellum* e do direito à legítima defesa após o ataque de 11 de setembro de 2001, refletindo em uma adaptação necessária das normas internacionais às novas realidades de segurança global. A inclusão de Atores Não-Estatais no escopo do Artigo 51 da Carta das Nações Unidas, reforçada pela Resolução 1373, demonstra como o Direito Internacional se transformou conforme as ações políticas de países expansionistas como os Estados Unidos para permitir que os Estados respondam a ameaças não-convencionais. No entanto, a flexibilização do direito de ir à guerra suscita debates significativos sobre a soberania estatal e os limites da legítima defesa, exigindo um equilíbrio delicado entre segurança e o respeito aos princípios fundamentais do Direito Internacional, evitando assim a criação de um ciclo vicioso de autodefesa que possa perpetuar conflitos e minar a estabilidade internacional. Assim,

Quando a Carta da ONU foi feita, em 1945, a ideia era tornar as guerras entre países algo proibido. O Artigo 51 deixa uma nesga estreita para as exceções. O mundo está esgarçando os termos do artigo até torná-lo irreconhecível (CHARLEAUX, 2024).

## 5

**Referências bibliográficas**

AL LAWATI, Abbas. UN 's top court orders Israel to ‘immediately’ halt its operation in Rafah, *CNN World*, 24 maio 2024. Disponível em: <<https://edition.cnn.com/2024/05/24/middleeast/israel-icj-gaza-rafah-south-africa-ruling-intl/index.html>> Acesso em: 30 maio 2024.

AMPARO, Thiago (@thiamparo). “Carta da missão do Irã na ONU. O argumento legal iraniano é que seria o exercício de direito de autodefesa (Artigo 51) diante do ataque a seu consulado em Damasco por Israel.” [Fio do Twitter]. 13 abr. 2024. Disponível em: <<https://twitter.com/thiamparo/status/1779328111382843574>> Acesso em: 16 abr. 2024.

BOWEN, Jeremy. What the ICC arrest warrants mean for Israel and Hamas. *BBC*, 21 maio 2024. Disponível em: <<https://www.bbc.com/news/articles/cw4490z75v3o>> Acesso em: 17 jun. 2024.

BROOKS, Stephen G.; WOHLFORTH, William C. “Reshaping the World Order: How Washington Should Reform International Institutions.” *Foreign Affairs*, vol. 88, no. 2, 2009, pp. 49–63.

BUSH, George. State of Union, 1 jun. 2022, National Security Strategy Archive. *The White House*. Disponível em: <<https://georgewbush-whitehouse.archives.gov/nsc/nssall.html>> Acesso em: 20 abr. 2024.

CHARLEUX, João Paulo. Israel e Irã distorcem direito de defesa para justificar espiral de vingança. *Folha de São Paulo*, abr. 2024. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2024/04/israel-e-ira-distorcem-direito-de-defesa-para-justificar-espiral-de-vinganca.shtml>> Acesso em: 25 abr. 2024.

CIJ. *Consequências Jurídicas da Construção de um Muro no Território Palestino Ocupado*. Resumo do Parecer Consultivo de 9 de julho de 2024. Tradução: Taciano S. Zimmermann. Florianópolis: Ius Gentium, 2016. Disponível em: <<https://iusgentium.ufsc.br/wp-content/uploads/2016/08/Consequencias-Juridicas-da->

Construc%CC%A7a%CC%83o-de-um-Muro-no-Territo%CC%81rio-Palestino-  
Ocupado.pdf> Acesso em: 16 abril 2024.

GOLDSMITH, Lord. Discurso proferido no Parlamento Britânico, Parliament UK, 21 abr. 2004. Disponível em  
<<https://publications.parliament.uk/pa/ld200304/ldhansrd/vo040421/text/40421-07.htm>>  
Acesso em: 12 abr. 2024.

GURMENDI, Alonso. O senhor se equivoca, [Fio do Twitter] 18 nov. 2023. Disponível em:  
<<https://threadreaderapp.com/thread/1714781170100003061.html>> Acesso em: 2 jun. 2024.

GRAY, Christine. *International law and the use of force*. Oxford University Press, 2018.

HAFEZI, Parisa; WILLIAMS, Dan. Iran vows revenge on Israel after Damascus embassy attack. *Reuters*, 2024. Disponível em: <<https://www.reuters.com/world/middle-east/iran-says-it-will-retaliate-israels-attack-its-damascus-consulate-2024-04-02/>> Accessi em: 22 jun. 2024.

HAQUE, Adil. Enough: Self-Defense and Proportionality in the Israel-Hamas Conflict. *Just Security*, 6 nov. 2023. Disponível em: <<https://www.justsecurity.org/89960/enough-self-defense-and-proportionality-in-the-israel-hamas-conflict/>> Acesso em: 1 jun. 2024.

HAQUE, Adil. Proportionality in Self-Defense: A brief reply. *Just Security*, 14 nov. 2023. Disponível em: <<https://www.justsecurity.org/90118/proportionality-in-self-defense-a-brief-reply/>> Acesso em: 8 jun. 2024.

ISRAEL declara guerra após ataque do Hamas: conflito deixa mais de 500 mortos. *GI*, 7 out. 2023. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2023/10/07/israel-conflito-faixa-de-gaza-hamas.ghtml>> Acesso em: 29 maio 2024.

JONES, Craig. Frames of law: Targeting advice and operational law in the Israeli military. *Environment and Planning D: Society and Space*, v. 33, n. 4, p. 676–696, 2015.

KNOX, Robert. Civilizing interventions? Race, war and international law. *Cambridge Review of International Affairs*, v. 26, n. 1, p. 111-132, 2013.

MAIZLAND, Lindsay. The Taliban in Afghanistan, *Council on Foreign Relations*, 19 jan 2023. Disponível em: <<https://www.cfr.org/background/taliban-afghanistan>> Acesso em: 17 jun. 2024.

MILANOVIC, Marko. Accounting for the Complexity of the Law Applicable to Modern Armed Conflicts. In: FORD, Christopher; REEVES, Shane; WILLIAMS, Winston (Ed.). *Complex Battlespaces: The Law of Armed Conflict and the Dynamics of Modern Warfare*. Oxford: Oxford University Press, 2017. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=2963575>> Acesso em: 10 abr. 2024.

MILANOVIC, Marko. Does Israel Have the Right to Defend Itself?. *EJIL: Talk! Blog of the European Journal of International Law*, 14 nov. 2023. Disponível em: <<https://www.ejiltalk.org/does-israel-have-the-right-to-defend-itself/>> Acesso em: 10 maio 2024.

MISSÃO PERMANENTE DA ALEMANHA NA ONU. Letter dated 10 December 2015 from the Chargé d'affaires a.i of the Permanent Mission of Germany to the United Nation addressed to the President of the Security Council. Security Council, 2015. Disponível em: <<https://www.documentcloud.org/documents/3125735-Germany-Syria-Isil-12-10-2015.html>> Acesso em: 20 abr. 2024.

MISSÃO PERMANENTE DO IRÃ NA ONU. Carta endereçada ao Conselho de Segurança da ONU, 1 de Abril de 2024. Disponível em: <[https://twitter.com/Iran\\_UN/status/1774905094640710030/photo/1](https://twitter.com/Iran_UN/status/1774905094640710030/photo/1)> Acesso em: 20 de maio de 2024.

NAÇÕES UNIDAS. Carta das Nações Unidas. São Francisco, 1945. Disponível em: <<https://unric.org/pt/wp-content/uploads/sites/9/2009/10/Carta-das-Na%C3%A7%C3%B5es- Unidas.pdf>> Acesso em: 9 abr. 2024.

O'CONNELL, Mary Ellen. The Lessons of 9/11 for October 7. *EJIL: Talk! Blog of the European Journal of International Law*, 28 out. 2023. Disponível em: <<https://www.ejiltalk.org/the-lessons-of-9-11-for-october-7/>> Acesso em: 12 abr. 2024.

PUROHIT, Kunal. Does Israel have the right to self-defence in Gaza? *Al Jazeera*, 17 nov. 2023. Disponível em: <<https://www.aljazeera.com/news/2023/11/17/does-israel-have-the-right-to-self-defence-in-gaza>> Acesso em: 10 maio 2024.

RIOS, Michael. Netanyahu diz que a Autoridade Palestina “não é competente” para governar a Faixa de Gaza, *CNN Brasil*, nov. 2023. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/netanyahu-diz-que-a-autoridade-palestina-nao-e-competente-para-governar-a-faixa-de-gaza/>> Acesso em: 5 maio 2024.

SALEM, Mostafa. Ataque de Israel mata conselheiro da Guarda Revolucionária do Irã na Síria. *CNN*, 2024. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/ataque-de-israel-mata-conselheiro-da-guarda-revolucionaria-ira-na-siria/>> Acesso em: 22 maio 2024.

SAUL, Ben. Israel and Iran must de-escalate conflict to protect human rights, warn UN experts. United Nations Human Rights Office of the High Commissioner, 2024. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/en/press-releases/2024/04/israel-and-iran-must-de-escalate-conflict-protect-human-rights-warn-un>> Acesso em: 5 maio 2024.

SOUZA, Ielbo. Desafios à Ordem Internacional: ataques armados por atores não estatais e o direito de legítima defesa. *Revista de Informação Legislativa*, n. 177, p. 113-128, 2008. Disponível em: <[https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/160175/Desafios\\_ordem\\_internacional\\_177.pdf?sequence=1&isAllowed=y#:~:text=Em%20Carta%20endere%C3%A7ada%20ao%20Presidente,aos%20Estados%20Unidos%20e%20seus](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/160175/Desafios_ordem_internacional_177.pdf?sequence=1&isAllowed=y#:~:text=Em%20Carta%20endere%C3%A7ada%20ao%20Presidente,aos%20Estados%20Unidos%20e%20seus)> Acesso em: 9 jun. 2024.

UNITED NATION SECURITY COUNCIL. Resolução 1373 (2001), Reunião nº4385, 28 set. 2001. Disponível em: <[https://www.unodc.org/pdf/crime/terrorism/res\\_1373\\_english.pdf](https://www.unodc.org/pdf/crime/terrorism/res_1373_english.pdf)> Acesso em: 18 abr. 2024.

UNITED STATES MISSION TO THE UN. Explanation of Vote by Ambassador Linda Thomas-Greenfield on a UN Security Council Resolution Drafted by Brazil on the Situation in the Middle East. U.S. Mission to the United Nations, 2023. Disponível em: <<https://usun.usmission.gov/explanation-of-vote-by-ambassador-linda-thomas-greenfield-on->

a-un-security-council-resolution-drafted-by-brazil-on-the-situation-in-the-middle-east/>  
Acesso em: 2 jun. 2024.

UNITED KINGDOM. The UK supports Israel's right to self-defence, in line with the UN Charter: UK statement at the UN Security Council. Explanation of vote by Ambassador Barbara Woodward at the UN Security Council meeting on the Middle East, 2023. Disponível em: <<https://www.gov.uk/government/speeches/the-uk-supports-israels-right-to-self-defence-in-line-with-the-un-charter-uk-statement-at-the-un-security-council>> Acesso em: 2 jun. 2024.

UN NEWS. Israel-Palestine: Protection of civilians 'must be paramount' in war Guterres tells Security Council, out. 2023. Disponível em: <<https://news.un.org/en/story/2023/10/1142742>>  
> Acesso em: 25 abr. 2024.

ULFSTEIN, Geir. Does Israel have the right to self-defense and what are the restrictions?, *EJIL: Talk! Blog of the European Journal of International Law*, 8 maio 2024. Disponível em: <<https://www.ejiltalk.org/does-israel-have-the-right-to-self-defence-and-what-are-the-restrictions/>> Acesso em: 10 maio 2024.

WAR against Hamas in Gaza is act of self-defence, Israel tells world court. *UN News*, 12 jan. 2024. Disponível em: <<https://news.un.org/en/story/2024/01/1145452>> Acesso em: 10 abr. 2024.